



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090987 - SC (2026/0153499-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DE QUADROS - PR113506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, VILIPÊNDIO A CADÁVER E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DOSIMETRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090987 - SC(2026/0153499-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS DE QUADROS - PR113506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, VILIPÊNDIO A CADÁVER E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DOSIMETRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 431.385/2026) interposto por LUCIANO DA SILVA COSTA contra a decisão deste Relator, em que indeferi liminarmente a impetração (fls. 283/285), assim ementada:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, VILIPÊNDIO A CADÁVER E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CORREÇÃO TÉCNICA SEM REPERCUSSÃO NA PENA FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao Colegiado, para que sejam determinadas:

a) quanto ao delito do art. 121, § 2º, do Código Penal, a exclusão da exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, ao argumento de que a fundamentação da sentença seria genérica, baseada em *inequívoca perversidade e absoluta reprovação no meio social*, bem como de que a decisão agravada teria atribuído à sentença fundamento inexistente, pois as referências a *prévio planejamento e execução na forma idealizada* constariam apenas de citação doutrinária, e não de elemento concreto do caso (fls. 291/294); e

b) quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, a aplicação do art. 580 do CPP, a fim de estender ao paciente os efeitos favoráveis do acórdão que corrigiu a pena dos corréus Jonathan Luiz Carneiro, Thomaz Anderson Rodrigues e Henrique Alexandre Guimarães, com fixação da reprimenda em 1 ano e 2 meses de reclusão, ao argumento de que haveria identidade processual, prejuízo concreto e tratamento desigual, pois o paciente permaneceu com pena de 2 anos e 4 meses de reclusão pelo mesmo delito, em razão de raciocínio abstrato de *comutatividade* adotado na revisão criminal (fls. 295/298).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não deve ser conhecido.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, na qual se pretendia revisar a dosimetria da condenação imposta ao agravante, na Ação Penal n. 0008496-02.2016.8.24.0038, da 1ª Vara Criminal da comarca de Joinville/SC, pelos crimes de homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado, ocultação de cadáver, vilipêndio a cadáver e associação criminosa armada, a 28 anos e 7 meses de reclusão, e 22 dias-multa.

Consignou-se que o *habeas corpus* foi manejado para rediscutir a dosimetria de condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *writ*, salvo flagrante constrangimento ilegal, não identificado no caso (fl. 284).

Nas razões do recurso, o agravante apenas reitera a pretensão anterior, relativa à exclusão da valoração negativa da culpabilidade no homicídio qualificado e à aplicação do art. 580 do CPP à pena do delito de associação criminosa armada (fls.

291/298), sem infirmar especificamente o fundamento central da decisão agravada, consistente na inadequação da via eleita para rediscutir condenação mantida pelas instâncias ordinárias.

Assim, embora questione fundamentos subsidiários referentes à dosimetria da pena, permanece íntegro o óbice processual autônomo que justificou o indeferimento liminar da impetração, consistente na utilização indevida do *writ*, o que atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.987 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153499-6

Número de Origem:

00084960220168240038 50830441220258240000 84960220168240038

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS DE QUADROS

ADVOGADO : MATHEUS DE QUADROS - PR113506

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LUCIANO DA SILVA COSTA (PRESO)

CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE DE MELLO

CORRÉU : HENRIQUE ALEXANDRE GUIMARAES

CORRÉU : JONATHAN LUIZ CARNEIRO

CORRÉU : LEONARDO FELIPE BASTOS

CORRÉU : THOMAZ ANDERSON RODRIGUES

CORRÉU : VALTER CARLOS MENDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : MATHEUS DE QUADROS - PR113506

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026